



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 14.859/13

Administração municipal. Município de Serraria. INSPEÇÃO DE OBRA de construção de quadra poliesportiva. Pagamentos antecipados. Regularidade da despesa, exceto a paga adiantadamente. Aplicação de multa. Obra em andamento. Remessa da matéria ao processo de acompanhamento de gestão para verificação da execução dos serviços pagos. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.

A C Ó R D ã O AC2- TC - 00910/20

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** da **obra de construção** de uma **quadra de esporte coberta** em anexo à **Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Professor Clóvis dos Santos Lima**, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Severino Ferreira da Silva.
2. Esta Câmara, na sessão de 11/12/18, por meio do **Acórdão AC2 TC 03227/18**, decidiu:
 - a. **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Serraria com a obra de construção de uma quadra de esportes coberta, até a última inspeção realizada pela Auditoria, à exceção daquelas correspondentes ao pagamento antecipado;
 - b. **APLICAR MULTA** ao Sr. Severino Ferreira da Silva multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,48 URF-PB, com fundamento no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - c. **REMETER** cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município de Serraria relativo ao exercício de 2019, para fins de acompanhamento da execução e conclusão da obra em causa, com destaque para a verificação da efetiva execução dos serviços cujo pagamento ocorreu de forma antecipada.
3. A decisão mencionada foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de 20/12/18 e, em 07/02/19, o gestor responsável interpôs o presente Recurso de Reconsideração, solicitando a exclusão da multa aplicada.
4. A Unidade Técnica, ao examinar as razões recursais (fls. 145/147), concluiu remanescer a falha referente à irregularidade decorrente de adiantamento no montante de **R\$ 67.616,40**, por pagamentos de itens de serviço não executados, à firma VIPP Construção e Serviço, contratada para conclusão da obra de construção de Quadra de Esportes Coberta.
5. O **MPJTC**, em manifestação de fls. 150/152, pugnou pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se hígido e preservado o Acórdão AC2 – TC - 03227/18.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **única irregularidade remanescente nos autos** foi o **adiantamento** no montante de **R\$ 67.616,40** por **pagamentos de itens de serviços ainda não executados**, à firma **VIPP Construção e Serviços**, contratada para a **conclusão da obra de construção de quadra de esportes coberta**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Preliminarmente, observa-se que o Recurso foi interposto tempestivamente e manejado por parte legítima, razões pelas quais merece ser conhecido.

O Recorrente não acostou documentos nem expôs justificativas bastantes para elidir a falha, o que conduz esta Câmara a negar provimento ao apelo.

Assim, o **Relator vota** no sentido de que esta 2ª Câmara tome **conhecimento** do Recurso de Reconsideração em exame, e no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão AC2 TC 03227/18.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14.859/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração em exame, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão AC2 TC 03.227/18.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão Remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 26 de Maio de 2020 às 18:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Maio de 2020 às 18:08



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO